

PROPOSTA METODOLÓGICA DA ESTATUINTE



UNIVERSIDADE
FEDERAL DO CEARÁ

Expediente

Comissão Organizadora

Titular: Daniel Fonsêca Ximenes Ponte *CAPI/GR*

Suplente: Ranne de Almeida Silva *CAPI/GR*

Titular: Cynara Monteiro Mariano *COLEG/GR*

Suplente: Rafael Vieira de Alencar *COLEG/GR*

Titular: Gustavo César Machado Cabral *FADIR*

Suplente: Paulo Rogério Marques de Carvalho *COLEG/PROGEP*

Representantes de técnico-administravos (as) no Consuni

Titular: Raimunda Heveline Ribeiro Quirino *PROCULT*

Suplente: Francisco Edvander Pires Santos *Editora UFC*

Titular: Eudiana Vale Francelino *FFOE*

Suplente: Erika Michelle de Oliveira Conrado Leopoldino *Auditoria*

Titular: Elaine Vigiani Oliveira Teixeira *ICA*

Suplente: Heloísa de Paula Pessoa Rocha *FEAAC*

Representantes docentes no Consuni

Titular: Gabriel Antoine Louis Paillard *Instituto UFC Virtual*

Suplente: Ernesto Trajano de Lima Neto *Instituto UFC Virtual*

Titular: João Henrique Gonçalves Medeiros Corrêa *Campus Itapajé*

Suplente: Andréia Libório Sampaio *Campus Quixadá*

Titular: Júlio Francisco Barros Neto *COPIC/PROGRAD*

Suplente: Roberto Cabral Rabêlo Filho *Campus Quixadá*

Representantes discentes no CONSUNI

Titular: Florindo Daniel da Rocha

Suplente: Livia Freitas do Carmo

Titular: Maria Yasmin Santos da Silva

Suplente: Fernanda Oliveira dos Reis de Almeida

Titular: Marina Cristina Lopes Costa

Suplente: Ana Maraya Silva Melo

Titular: Dandahra Ariadina Cavalcante Bastos

Suplente: Nathan de Deus Araújo

Membro Externo

Titular: Maria de Fátima Azevedo Ferreira Lima

Conselho Estadual de

Educação (CEE-CE)

Suplente: Vanessa Batista Oliveira

Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Ceará

(OAB-CE)

Representantes ADUFC-Sindicato

Titular: Irenisia Torres de Oliveira

ADUFC Sindicato

Suplente: Maria Inês Escobar da Costa Casimiro

ADUFC Sindicato

Representantes SINTUFCE

Titular: Rita de Cássia Araújo

SINTUFCE

Suplente: Alrineide Pereira Silva

SINTUFCE

Estatuante é um processo formal de revisão e atualização do estatuto de uma instituição, que é o documento que estabelece suas normas, seus objetivos, sua organização e seu funcionamento. O principal objetivo da estatute é adaptar o Estatuto às novas realidades e necessidades da comunidade acadêmica e da sociedade. Esse processo envolve a participação de diversos segmentos da comunidade universitária — estudantes, servidores docentes e técnico-administrativos. Isso promove um ambiente democrático, onde todos têm voz na construção das normas que regem a Instituição.

O CONSUNI também deliberou e aprovou, em sua 137ª Sessão Ordinária, o Regimento Geral do Processo Estatute da UFC, normatizado através da Resolução nº 37/CONSUNI, de 06 de setembro de 2024. Conforme a decisão do colegiado, foram delineadas as instâncias deliberativas e decisórias da Estatute da seguinte forma:

O Processo Estatute terá as seguintes instâncias:

- a) Comissão Organizadora da Estatute, composta por representação de estudantes, docentes, técnico-administrativos em Educação e membros externos, conforme deliberação do Consuni, nomeada por Portaria do Reitor;
- b) Comissões Setoriais nas unidades acadêmicas, com composição paritária de estudantes, docentes e técnico-administrativos (as) em Educação, e nas unidades administrativas;
- c) Congresso Estatute, a ser realizado com a participação paritária de delegados (as) de Unidades Acadêmicas e Administrativas;

Esta Proposta Metodológica visa a subsidiar a elaboração dos procedimentos de debate e sistematização das Comissões Setoriais (CS).

*"O caminho se faz ao caminhar.
Mas não basta apenas coragem para caminhar.
É preciso saber o jeito de caminhar.
É preciso dominar a arte de caminhar."
Bertold Brecht*

As Comissões Setoriais (CS) são compostas pelos três segmentos da comunidade universitária e pela diversidade de raça e gênero, como também, de pessoas com deficiência. Este conjunto diverso de sujeitos é fundamental para a consolidação do processo Estatuinte.

QUEM CONDUZ O PROCESSO ESTATUINTE NAS UNIDADES ACADÊMICAS E ADMINISTRATIVAS? E O QUE PODE FAZER?

- a) recolher e discutir propostas e documentos gerados, de modo presencial ou virtual, nas atividades desenvolvidas nas unidades acadêmicas e administrativas;
- b) realizar audiências públicas para a discussão do Estatuto;
- c) promover sessões de elaboração e redação de propostas para o Estatuto;
- d) encaminhar as propostas previamente sistematizadas para a Comissão Organizadora da Estatuinte a fim de compor o Documento de Sistematização;
- e) organizar o processo eleitoral para escolha dos Delegados do Congresso Estatuinte.

O QUE É NECESSÁRIO PARA INICIAR O TRABALHO DA COMISSÃO?

A Comissão Organizadora disponibiliza documentos que servem de base para orientar os primeiros estudos no processo Estatuinte:

- Resoluções e portarias do processo Estatuinte;
- Estatuto Atual da UFC (https://www.ufc.br/images/_files/a_universidade/estatuto_ufc/estatuto_ufc.pdf)
- (<https://estatuinte.ufc.br/>)

Para melhor organizar os trabalhos, distribuir as tarefas e definir responsabilidades, a CS pode criar grupos de sistematização, articulação, mobilização e infraestrutura, por exemplo. Também pode criar grupos de estudo a partir dos Eixos Temáticos do Estatuto Atual.

TEXTO BASE: ESTATUTO UFC EM VIGÊNCIA^[1]

Quadro 1 – Subsídio Normativo

1. DA UNIVERSIDADE Objetivos e Funções Princípios de Organização Constituição Básica	Os objetivos institucionais devem atender ao disposto na Constituição Federal art. 206 e incisos e art. 207, § 1º e § 2º; na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) [Lei Federal nº 9.394/1996], art. 3º e incisos, art. 43 e incisos, observado o tipo de IES e as suas funções. O parecer recomenda que entre os objetivos devam estar, obrigatoriamente, os relativos ao “estímulo cultural, formação de profissionais, incentivo à pesquisa, divulgação dos conhecimentos e a integração com a comunidade”;
2. DA ADMINISTRAÇÃO UNIVERSITÁRIA Administração Superior Conselho Universitário (CONSUNI) Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (CEPE) Conselho de Curadores Reitoria	Lei Federal nº 5.540, de 1968, com as alterações introduzidas pela Lei Federal nº 9.192, de 1995, recepcionada pela LDB, regulamenta o processo de escolha e nomeação ou designação dos dirigentes universitários e das instituições de ensino superior não-universitárias, públicas ou privadas, art. 16, incisos de I a VIII e Parágrafo Único Lei Federal nº 9.394/1996: art. 56 e Parágrafo Único;
3. DA ADMINISTRAÇÃO ACADÊMICA Conselho de Centro e Conselho Departamental Diretoria de Centro e Faculdade Chefia de Departamento Coordenação de Curso de Graduação Coordenação de Curso de Pós-Graduação	A estrutura organizacional deve descrever os órgãos colegiados (composição, atribuições e funcionamento, observado o princípio da gestão democrática da Constituição Federal (CF/1988) - art. 206, VI; Lei nº 9.394/1996: art. 56 e Parágrafo Único;

4. DO REGIME DIDÁTICO-CIENTÍFICO

Ensino
Curso sequencial
Curso de graduação
Curso de pós-graduação
Curso de extensão
Pesquisa
Extensão

Lei Federal nº 9.394/1996:

Art. 44, incisos I, II, III e IV e § 1º, § 2º e § 3º,

Art. 47, § 1º, inciso I e alíneas a, b, c e d; incisos II, III e IV com as alíneas a, b, e c; inciso V com as alíneas a, b, e c; § 2º, § 3º e § 4º,

Art. 49, Parágrafo Único,

Art. 50 e 51,

Art. 53, incisos do I ao X, § 1º, incisos de I a VI, § 2º e § 3º,

Art. 54, § 1º, incisos de I, II e § 2º,

Art. 57;

DECRETO Nº 9.057, DE 25 DE MAIO DE 2017

Regulamenta o art. 80 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional;

DECRETO Nº 9.235, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017

Dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino;

RESOLUÇÃO CNE/CES Nº 7, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2018- Estabelece as Diretrizes para a Extensão na Educação Superior Brasileira e regimenta o disposto na Meta 12.7 da Lei Federal nº 13.005/2014, que aprova o Plano Nacional de Educação (PNE 2014-2024) e dá outras providências.

O **ESTATUTO NÃO DEVE ENUMERAR** os cursos de graduação ofertados, basta relacionar o tipo de curso superior que ministra ou pretende ministrar, sujeitos às regras do art. 44 da LDB;

5. DA COMUNIDADE UNIVERSITÁRIA Corpo docente Corpo discente Corpo técnico-administrativo em Educação	Lei Federal nº 9.394/1996, art. 52 , incisos I, II e III (corpo docente);
6. DOS DIPLOMAS, CERTIFICADOS E TÍTULOS	Lei Federal nº 9.394/1996 art. 48 , § 1º, § 2º e §3º;
7. DO PATRIMÔNIO E RECURSOS FINANCEIROS	Lei Federal nº 9.394/1996, art. 53 , § 2º e § 3º, art. 54 , §1º, incisos de III, IV, V,VI e VII.

[1] O estatuto de universidade e o regimento das demais instituições de educação superior (IES) estão previstos em duas leis anteriores à LDB e por ela recepcionadas:

Lei Federal nº 9.131, de 1995, que altera dispositivos da Lei Federal nº 4.024, de 1961 (a primeira LDB), e cria o Conselho Nacional de Educação (CNE), em substituição ao Conselho Federal de Educação, e dá outras providências; e

Lei Federal nº 9.192, de 1995, que altera dispositivos da Lei Federal nº 5.540, de 1968 (a Reforma Universitária de 68), para regulamentar o processo de escolha dos dirigentes de IES.

Caso achem pertinente, a CS poderá criar um grupo de estudo de algum novo Eixo Temático que expresse a necessidade da Unidade na atualidade.

ELEMENTOS METODOLÓGICOS

Elementos Opcionais

1. **ESTUDO DA COMPETÊNCIA E FINALIDADE DE UM ESTATUTO DE UMA UNIVERSIDADE PÚBLICA** (Mesa de debate, Seminário, Reunião, entre outros...)
2. **DIVISÃO DE GRUPOS DE ESTUDO PROPOSITIVO POR EIXO TEMÁTICO¹**

Elementos Obrigatórios

1. **SESSÕES PÚBLICAS PARA ANÁLISE DO ESTATUTO ATUAL DA UFC** (Tomar conhecimento do que existe para avançar em sua atualização);
2. **ASSEMBLEIA GERAL DA UNIDADE** (*Deve-se buscar a mais ampla participação da comunidade universitária. A metodologia da assembleia e sistematização devem seguir a orientação da Comissão Organizadora Estatuinte*); A Assembleia da Unidade terá como documento de referência o Estatuto Atual da UFC;
3. **AUDIÊNCIAS PÚBLICAS - GERAIS E TEMÁTICAS** - abrangendo o conjunto da sociedade, para além dos públicos internos.

¹ Poderão ser feitos painéis temáticos com um(a) palestrante convidado(a), que possa dar um panorama do cenário educacional nacional e/ou local e que traga subsídios e força para o início do processo de discussão da Estatuinte. As unidades podem debater todos os eixos ou escolher qual eixo temático mais os(as) interessa. É preciso também planejar a organização dos espaços e tempos virtuais e presencial. Tudo isso com a perspectiva de garantir que mais gente participe. Deve ser garantida acessibilidade às Pessoas com Deficiência, conforme previsto em lei.

1. **SISTEMATIZAÇÃO E ENVIO PARA COMISSÃO ORGANIZADORA**
 - a) **TEMPLATE PADRÃO DE SISTEMATIZAÇÃO;**
 - b) **REPOSITÓRIO UNIFICADO DE MATERIAIS DE REFERÊNCIA;**
 - c) **INDICAÇÃO DE TEXTOS COMPLEMENTARES.**
2. **ORGANIZAR O PROCESSO ELEITORAL PARA ESCOLHA DOS DELEGADOS DO CONGRESSO ESTATUINTE.**
 - a) **Parâmetros para a eleição de delegados (as) - novo edital de eleição, coordenada pela Comissão Eleitoral Central.**

COMO FAZER A DIVULGAÇÃO?

A divulgação pode ser um elemento fundamental do processo. Para potencializar essas ações, sugere-se dividir tarefas, para que cada pessoa da comissão setorial possa focar em diferentes meios e lugares para impulsionar a divulgação. A diretoria da unidade acadêmica ou administrativa pode ficar responsável por divulgar no site e nas redes sociais da unidade. Também é recomendado espalhar cartazes, realizar rodas de conversa, divulgar nas reuniões dos colegiados, pensando sempre em como atingir diferentes públicos.

PARA QUEM DEVE SER ENCAMINHADAS AS CONTRIBUIÇÕES AO NOVO ESTATUTO DA UFC?

A Comissão Organizadora da Estatuinte receberá todas as contribuições para a etapa de síntese e preparação do Congresso Estatuinte.

CRONOGRAMA

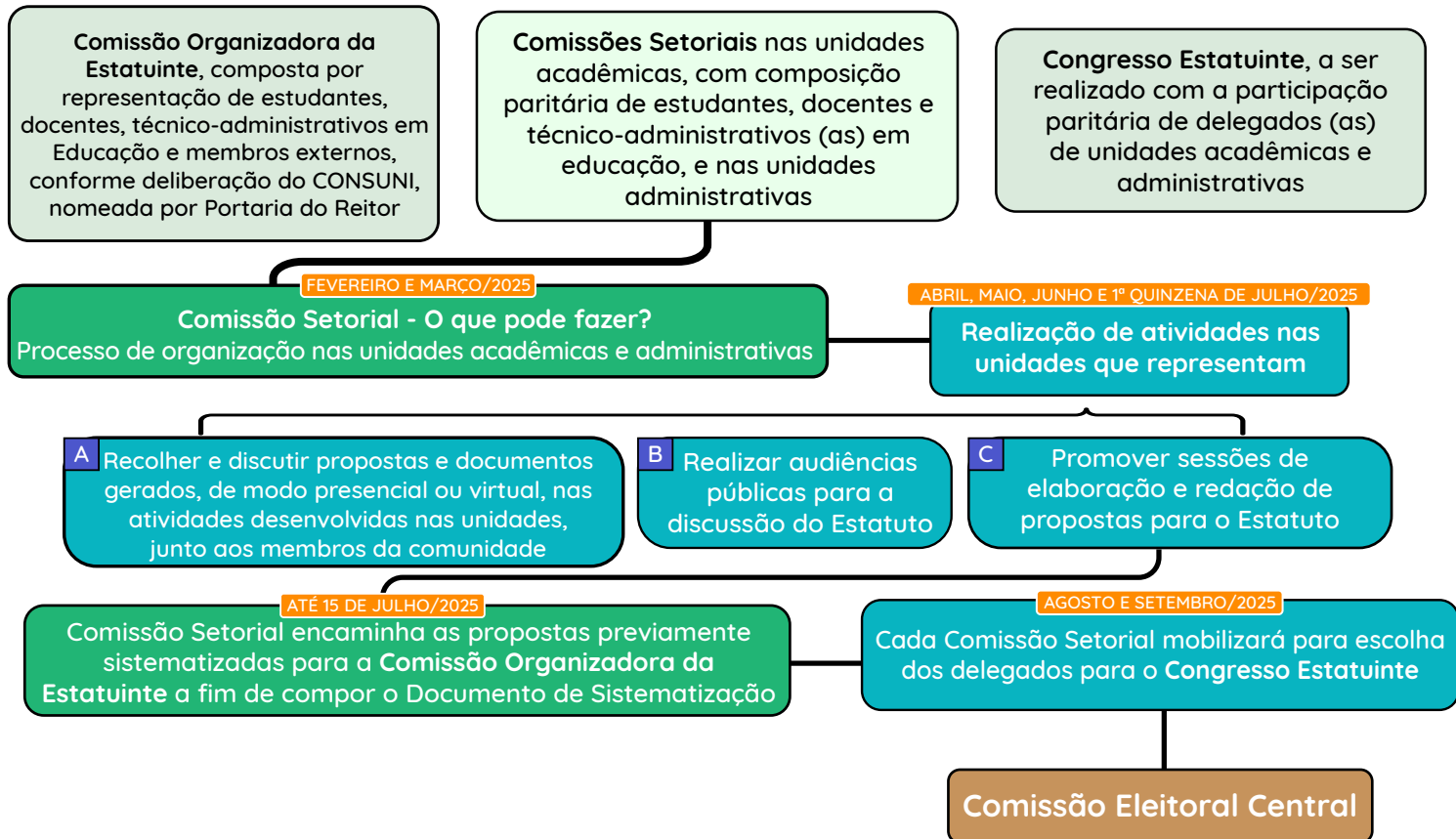
Atividades previstas

ATÉ 25 DE ABRIL DE 2025 - FINALIZAÇÃO E ENVIO DO GUIA DA ESTATUINTE.

- **Fevereiro e Março/2025** - Processo de organização das Comissões Setoriais das unidades acadêmicas e administrativas;
- **Abril, Maio, Junho e Julho (até dia 15) /2025** - Realização de sessões, assembleias e audiências públicas do Processo Estatuinte da UFC nas unidades acadêmicas e administrativas;
- **Julho (segunda quinzena) - Consulta Pública;**
- **Agosto/2025** - Sistematização do trabalho das Comissões Setoriais;
- **Agosto a Dezembro/2025** - Eleição dos delegados para o Congresso Estatuinte, realização do Congresso e apreciação e votação da minuta do Estatuto da UFC pelo Conselho Universitário.

FLUXO DE TRABALHO

O Processo Estatuinte tem as seguintes etapas:



Anexos

Anexo

LEGISLAÇÃO FEDERAL VIGENTE

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Vide Emenda
Constitucional nº 91, de
2016

Vide Emenda
Constitucional nº 106, de
2020

Vide Emenda
Constitucional nº 107, de
2020

Emendas Constitucionais

Emendas Constitucionais de Revisão

(Vide Emenda
Constitucional nº 132, de
2023) Vigência

(Vide Emenda
Constitucional nº 132, de
2023) Vigência

(Vide Emenda
Constitucional nº 132, de
2023) Vigência

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

Atos decorrentes do disposto no § 3º do art. 5º

VER:
TÍTULO
DA ORDEM SOCIAL
CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO
SEÇÃO I
DA EDUCAÇÃO

Acesso: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm

LEI Nº 5.540, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1968.

Fixa normas de organização e funcionamento do ensino superior e sua articulação com a escola média, e dá outras providências <u>Texto compilado</u> <u>Mensagem de veto</u> <u>Revogada pela Lei nº 9.394, de 1996</u>, com exceção do artigo 16, alterado pela <u>Lei nº 9.192, de 1995</u>. <u>(Vide Decreto-lei nº 618, de 1969)</u> Mantem vetos não aprovados pelo Congresso Nacional <u>(Vide Decreto-lei nº 464, de 1969)</u> Estabelece normas complementares à Lei nº 5.540 de 28 de novembro de 1968 e dá outras	
Acesso: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5540.htm Art. 16. A nomeação de Reitores e Vice-Reitores de universidades, e de Diretores e Vice-Diretores de unidades universitárias e de estabelecimentos isolados de ensino superior obedecerá ao seguinte: <u>(Redação dada pela Lei nº 9.192, de 1995)</u> I - o Reitor e o Vice-Reitor de universidade federal serão nomeados pelo Presidente da República e escolhidos entre professores dos dois níveis mais elevados da carreira ou que possuam título de doutor, cujos nomes figurem em listas triplices organizadas pelo respectivo colegiado máximo, ou outro colegiado que o englobe, instituído especificamente para este fim, sendo a votação uninominal; <u>(Redação dada pela Lei nº 9.192, de 1995)</u> II - os colegiados a que se refere o inciso anterior, constituídos de representantes dos diversos segmentos da comunidade universitária e da sociedade, observarão o mínimo de setenta por cento de membros do corpo docente no total de sua composição; <u>(Redação dada pela Lei nº 9.192, de 1995)</u> III - em caso de consulta prévia à comunidade universitária, nos termos estabelecidos pelo colegiado máximo da instituição, prevalecerão a votação uninominal e o peso de setenta por cento para a manifestação do pessoal docente em relação à das demais categorias; <u>(Redação dada pela Lei nº 9.192, de 1995)</u> IV - os Diretores de unidades universitárias federais serão nomeados pelo Reitor, observados os mesmos procedimentos dos incisos anteriores; <u>(Redação dada pela Lei nº 9.192, de 1995)</u> V - o Diretor e o Vice-Diretor de estabelecimento isolado de ensino superior mantido pela União, qualquer que seja sua natureza jurídica, serão nomeados pelo Presidente da República, escolhidos em lista triplíce preparada pelo respectivo colegiado máximo, observado o disposto nos incisos I, II e III; <u>(Incluído pela Lei nº 9.192, de 1995)</u> VI - nos casos em que a instituição ou a unidade não contar com docentes, nos dois níveis mais elevados da carreira ou que possuam título de doutor, em número suficiente para comporem as listas triplices, estas serão completadas com docentes de outras unidades ou instituição; <u>(Incluído pela Lei nº 9.192, de 1995)</u> VII - os dirigentes de universidades ou estabelecimentos isolados particulares serão escolhidos na forma dos respectivos estatutos e regimentos; <u>(Incluído pela Lei nº 9.192, de 1995)</u> VIII - nos demais casos, o dirigente será escolhido conforme estabelecido pelo respectivo sistema de ensino. <u>(Incluído pela Lei nº 9.192, de 1995)</u> Parágrafo único. No caso de instituição federal de ensino superior, será de quatro anos o mandato dos dirigentes a que se refere este artigo, sendo permitida uma única recondução ao mesmo cargo, observado nos demais casos o que dispuserem os respectivos estatutos ou regimentos, aprovados na forma da legislação vigente, ou conforme estabelecido pelo respectivo sistema de ensino. <u>(Incluído pela Lei nº 9.192, de 1995)</u>	
<u>LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990</u>	
<u>Texto compilado</u> <u>Mensagem de veto</u>	Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

[Produção de efeito](#)

[Partes mantidas pelo Congresso Nacional](#)

[\(Vide Lei nº 12.702, de 2012\)](#)

[\(Vide Lei nº 12.855, de 2013\)](#)

[\(Vide Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

[\(Vide Medida Provisória nº 1.132, de 2022\)](#)

Acesso: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8112cons.htm

LEI Nº 9.131, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1995.

[Mensagem de veto](#)

[Conversão da MPV nº 1.159, de 1995](#)

Altera dispositivos da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e dá outras providências.

Acesso: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9131.htm

Criação do Conselho Nacional de Educação e extinção do Conselho Federal de Educação

LEI Nº 9.192, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1995.

[Regulamento](#)

[\(Revogado pela Medida Provisória nº 914, de 2019\) \(Vigência Encerrada\)](#)

Altera dispositivos da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, que regulamentam o processo de escolha dos dirigentes universitários.

Acesso: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5540.htm

Art. 16. A nomeação de Reitores e Vice-Reitores de universidades, e de Diretores e Vice-Diretores de unidades universitárias e de estabelecimentos isolados de ensino superior obedecerá ao seguinte: [\(Redação dada pela Lei nº 9.192, de 1995\)](#)

I - o Reitor e o Vice-Reitor de universidade federal serão nomeados pelo Presidente da República e escolhidos entre professores dos dois níveis mais elevados da carreira ou que possuam título de doutor, cujos nomes figurem em listas triplices organizadas pelo respectivo colegiado máximo, ou outro colegiado que o englobe, instituído especificamente para este fim, sendo a votação uninominal; [\(Redação dada pela Lei nº 9.192, de 1995\)](#)

II - os colegiados a que se refere o inciso anterior, constituídos de representantes dos diversos segmentos da comunidade universitária e da sociedade, observarão o mínimo de setenta por cento de membros do corpo docente no total de sua composição; [\(Redação dada pela Lei nº 9.192, de 1995\)](#)

III - em caso de consulta prévia à comunidade universitária, nos termos estabelecidos pelo colegiado máximo da instituição, prevalecerão a votação uninominal e o peso de setenta por cento para a manifestação do pessoal docente em relação à das demais categorias; [\(Redação dada pela Lei nº 9.192, de 1995\)](#)

IV - os Diretores de unidades universitárias federais serão nomeados pelo Reitor, observados os mesmos procedimentos dos incisos anteriores; [\(Redação dada pela Lei nº 9.192, de 1995\)](#)

V - o Diretor e o Vice-Diretor de estabelecimento isolado de ensino superior mantido pela União, qualquer que seja sua natureza jurídica, serão nomeados pelo Presidente da República, escolhidos em lista triplíce preparada pelo respectivo colegiado máximo, observado o disposto nos incisos I, II e III; [\(Incluído pela Lei nº 9.192, de 1995\)](#)

VI - nos casos em que a instituição ou a unidade não contar com docentes, nos dois níveis mais elevados da carreira ou que possuam título de doutor, em número suficiente para comporem as listas triplíces, estas serão completadas com docentes de outras unidades ou instituições; [\(Incluído pela Lei nº 9.192, de 1995\)](#)

VII - os dirigentes de universidades ou estabelecimentos isolados particulares serão escolhidos na forma dos respectivos estatutos e regimentos; [\(Incluído pela Lei nº 9.192, de 1995\)](#)

VIII - nos demais casos, o dirigente será escolhido conforme estabelecido pelo respectivo sistema de ensino. [\(Incluído pela Lei nº 9.192, de 1995\)](#)

Parágrafo único. No caso de instituição federal de ensino superior, será de quatro anos o mandato dos dirigentes a que se refere este artigo, sendo permitida uma única recondução ao mesmo cargo, observado nos demais casos o que dispuserem os respectivos estatutos ou regimentos, aprovados na forma da legislação vigente, ou conforme estabelecido pelo respectivo sistema de ensino. [\(Incluído pela Lei nº 9.192, de 1995\)](#)

LEI N 7.596, DE 10 DE ABRIL DE 1987.

Regulamento

[\(Vide Decreto-lei nº 2.425, de 1988\)](#)

[\(Vide Decreto-lei nº 2.365, de 1987\)](#)

[\(Vide Lei nº 7.923, de 1989\)](#)

[\(Vide Lei nº 11.784, de 2008\)](#)

Produção de efeito

Altera dispositivos do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, modificado pelo Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, e pelo Decreto-lei nº 2.299, de 21 de novembro de 1986, e dá outras providências.

Acesso: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7596.htm#art8

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional

Texto compilado

[\(Vide Decreto nº 3.860, de 2001\)](#)

REVOGADO

[\(Vide Lei nº 10.870, de 2004\)](#) Institui a Taxa de Avaliação

In loco das instituições de educação superiores e dos cursos de graduação e dá outras providências.

[Conversão da MPv nº 153, de 2003](#)

[\(Vide Adin 3324-7, de 2005\)](#) ADIN 3324-7 - D.O.U. DE 01/02/2005, P. 1:

DECLARA A INCONSTITUCIONALIDADE NA PARTE EM QUE A LEI 9.536, DE 11/12/1997, PERMITE A MUDANÇA DE INSTITUIÇÃO PARTICULAR PARA PÚBLICA. EM SÍNTESE, DAR-SE Á A MATRÍCULA, SEGUNDO O ART. 1º DA LEI 9.536, EM INSTITUIÇÃO PRIVADA SE ASSIM O FOR A DE ORIGEM E EM PÚBLICA SE O SERVIDOR OU DEPENDENTE FOR EGRESSO DE INSTITUIÇÃO PÚBLICA.

[\(Vide Lei nº 12.061, de 2009\)](#) Altere o inciso II do art.40 e inciso VI do art. 10 da Lei nº9.394, de 20 de dezembro de 1996, para assegurar o acesso de todos os interessados ao ensino médio público

LDB Acesso: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9394.htm

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;
- IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VII - valorização do profissional da educação escolar;
- VIII – gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos respectivos Estados e Municípios e do Distrito Federal;
- IX - garantia de padrão de qualidade;(Vide Decreto nº 11.713, de 2023)
- X - valorização da experiência extraescolar;
- XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.
- XII - consideração com a diversidade étnico-racial. (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)
- XIII - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida.(Incluído pela Lei nº13.632/2018)
- XIV - respeito à diversidade humana, linguística, cultural e identitária das pessoas surdas, surdocega com deficiência auditiva.(Incluído pela Lei nº 14.191, de 2021)
- XV – garantia do direito de acesso a informações públicas sobre a gestão da educação.
(Incluído pela Lei nº 15.001, de 2024)

Art. 43. A educação superior tem por finalidade:

- I - estimular a criação cultural e o desenvolvimento do espírito científico e do pensamento reflexivo;
- II - formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua;

III - incentivar o trabalho de pesquisa e investigação científica, visando o desenvolvimento da ciência e da tecnologia e da criação e difusão da cultura, e, desse modo, desenvolver o entendimento do homem e do meio em que vive; IV - promover a divulgação de conhecimentos culturais, científicos e técnicos que constituem patrimônio da humanidade e comunicar o saber através do ensino, de publicações ou de outras formas de comunicação; V - suscitar o desejo permanente de aperfeiçoamento cultural e profissional e possibilitar a correspondente concretização, integrando os conhecimentos que vão sendo adquiridos numa estrutura intelectual sistematizadora do conhecimento de cada geração; VI - estimular o conhecimento dos problemas do mundo presente, em particular os nacionais e regionais, prestar serviços especializados à comunidade e estabelecer com esta uma relação de reciprocidade; VII - promover a extensão, aberta à participação da população, visando à difusão das conquistas e benefícios resultantes da criação cultural e da pesquisa científica e tecnológica geradas na instituição. VIII - atuar em favor da universalização e do aprimoramento da educação básica, mediante a formação e a capacitação de profissionais, a realização de pesquisas pedagógicas e o desenvolvimento de atividades de extensão que aproximem os dois níveis escolares.(incluído pela Lei nº 13.174, de 2015)	
<u>LEI Nº 8.958, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1994.</u>	
Regulamento Regulamento Acesso: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8958compilado.htm	Dispõe sobre as relações entre as instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica e as fundações de apoio e dá outras providências.
<u>LEI Nº 10.973, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2004</u>	
Texto compilado Regulamento Regulamento Acesso: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2004-2006/2004/Lei/L10.973.htm	Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências.

DECRETO Nº 5.783, DE 24 DE MAIO DE 2006.

Dispõe sobre o remanejamento dos cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS que menciona.

Acesso: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/decreto/D5783.htm

LEI Nº 12.677, DE 25 DE JUNHO DE 2012.

Dispõe sobre a criação de cargos efetivos, cargos de direção e funções gratificadas no âmbito do Ministério da Educação, destinados às instituições federais de ensino; altera as Leis nºs 8.168, de 16 de janeiro de 1991, 11.892, de 29 de dezembro de 2008, e 11.526, de 4 de outubro de 2007; revoga as Leis nºs 5.490, de 3 de setembro de 1968, e 5.758, de 3 de dezembro de 1971, e os Decretos-Leis nºs 245, de 28 de fevereiro de 1967, 419, de 10 de janeiro de 1969, e 530, de 15 de abril de 1969; e dá outras providências.

Acesso: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2012/lei/L12677.htm

LEI Nº 12.772, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2012.

Dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal; sobre a Carreira do Magistério Superior, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987; sobre o Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e sobre o Plano de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal, de que trata a Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008; sobre a contratação de professores substitutos, visitantes e estrangeiros, de que trata a Lei nº 8.745 de 9 de dezembro de 1993; sobre a remuneração das Carreiras e Planos Especiais do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006; altera remuneração do Plano de Cargos Técnico-Administrativos em Educação; altera as Leis nºs 8.745, de 9 de dezembro de 1993, 11.784, de 22 de setembro de 2008, 11.091, de 12 de janeiro de 2005, 11.892, de 29 de dezembro de 2008, 11.357, de 19 de outubro de 2006, 11.344, de 8 de setembro de 2006, 12.702, de 7 de agosto de 2012, e 8.168, de 16

(Vide Medida Provisória nº 614, de 2013)

Texto compilado com as alterações inclusas.

Vide Decreto nº 8.239, de 2014

de janeiro de 1991; revoga o art. 4º da Lei nº 12.677, de 25 de junho de 2012; e dá outras providências.	
Acesso: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/L12772compilado.htm	
<u>DECRETO Nº 9.057, DE 25 DE MAIO DE 2017</u> Regulamenta o art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.	
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Decreto/D9057.htm	
<u>DECRETO Nº 9.235, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017</u> Dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.	
Acesso: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Decreto/D9235.htm#art107	
Extensão na Educação Superior Brasileira	
Parecer CNE/CES nº 608/2018, aprovado em 3 de outubro de 2018- Diretrizes para as Políticas de Extensão da Educação Superior Brasileira. Resolução CNE/CES nº 7, de 18 de dezembro de 2018- Estabelece as Diretrizes para a Extensão na Educação Superior Brasileira e regimenta o disposto na Meta 12.7 da Lei nº 13.005/2014, que aprova o Plano Nacional de Educação - PNE 2014-2024 e dá outras providências. Parecer CNE/CES nº 576/2023, aprovado em 9 de agosto de 2023- Revisão da Resolução CNE/CES nº 7, de 18 de dezembro de 2018, que estabelece as Diretrizes para a Extensão na Educação Superior Brasileira e regimenta o disposto na Meta 12.7 da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprova o Plano Nacional de Educação – PNE 2014-2024 e dá outras providências. (AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO DO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO.	
<u>LEI Nº 13.005, DE 25 DE JUNHO DE 2014.</u> (Vide Lei nº 14.934, de 2024) Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências.	
<u>LEI Nº 14.934, DE 25 DE JULHO DE 2024</u>	

Prorroga, até 31 de dezembro de 2025, a vigência do Plano Nacional de Educação, aprovado por meio da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica prorrogada, até 31 de dezembro de 2025, a vigência do Plano Nacional de Educação, aprovado por meio da [Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014](#).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de julho de 2024; 203º da Independência e 136º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Camilo Sobreira de Santana

Este texto não substitui o publicado no DOU de 26.7.2024

MFAFL/2025



UFC70



UNIVERSIDADE
FEDERAL DO CEARÁ